



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 13971.000211/98-76
Recurso nº 158.417 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1997
Acórdão nº 106-16.885
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente OSMAR SOARES
Recorrida DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO - PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE QUE SE INSURGIU CONTRA REVISÃO DE OFÍCIO PERPETRADA PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BLUMENAU (SC) - IMPOSSIBILIDADE DE TRATAR TAL PETIÇÃO COMO RECURSO VOLUNTÁRIO -

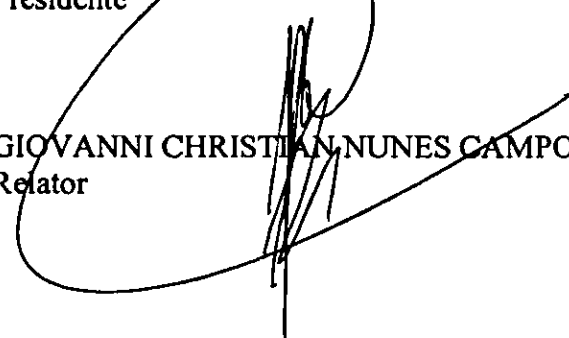
O contribuinte não se insurgiu contra a decisão da Delegacia de Julgamento. Transcorrido o trintídio legal, tornou-se imutável a decisão de 1º grau. A inconformidade do contribuinte contra eventual cobrança levada a efeito nestes autos, passados mais de 07 anos da ciência da decisão da delegacia de julgamento, deve ser enfrentada pela própria Delegacia da Receita Federal do Brasil de Blumenau (SC).

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR SOARES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ausência de litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado) e Gonçalo Bonet Allage. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Em face do contribuinte OSMAR SOARES, CPF/MF nº 121.953.329-72, já qualificado nestes autos, foi lavrada, em 10/12/1997, Notificação (fls. 02), cobrando imposto a pagar do ano-calendário 1996, decorrente de colação aos rendimentos tributáveis de valores recebidos no bojo de programa de demissão voluntária - PDV instituído pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC.

Pela Decisão DRJ/FNS nº 733, de 14 de dezembro de 1999, o lançamento foi julgado improcedente, pois *"não se sujeitam à incidência do imposto de renda as verbas de natureza indenizatória recebidas pelo contribuinte por ocasião de demissão incentivada proposta pelo empregador"* (fls. 32). Entretanto, os efeitos dessa decisão foram sobrestados até o cumprimento do subitem 5.3.2 c/c o subitem 9 da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 01, de 28 de abril de 1999.

Os itens citados da Norma de Execução referem-se a contribuintes que propuseram ação judicial para afastar o imposto de renda sobre verbas recebidas em PDV, os quais deveriam acostar aos autos certidão narratória que confirmasse a desistência do feito judicial, quer do processo de conhecimento, quer da execução.

A Delegacia de Julgamento exarou uma decisão condicional.

O contribuinte foi intimado da Decisão DRJ/FNS nº 733/1999 em 25/01/2000 (fls. 36). Na oportunidade, registrou-se que tal decisão extinguiu totalmente o crédito tributário controlado nestes autos administrativos (fls. 35). Na seqüência, este processo foi arquivado (fls. 37).

Em 21/02/2007, estes autos foram desarquivados (fls. 38).

A seguinte documentação foi juntada aos autos:

1. cópia da exordial de mandado de segurança nº 96.0006415-6 impetrado pelo contribuinte em face do Sr. delegado da Receita Federal no Estado de Santa Catarina (SC), em litisconsórcio com a CELESC, que tem como objeto afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas no bojo do PDV já referido e instituído pela CELESC (fls. 39 a 54);
2. liminar deferida para determinar que a CELESC descontasse as parcelas do imposto de renda sobre as verbas do PDV, porém as depositasse em conta de depósito judicial à ordem do juízo federal (fls. 55);

3. cópia de depósitos judiciais (fls. 57, 59, 66 a 68);
4. cópia da sentença concessiva da segurança (fls. 60 a 65);
5. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou improcedente a apelação interposta pela União (apelação em mandado de segurança nº 97.04.17750-0-SC), bem como a remessa necessária (fls. 69 a 73);
6. cópia de decisão no REsp 164.665/SC, no qual o Superior Tribunal de Justiça ratificou o acórdão do TRF-4ª Região já referido (fls. 74 a 76);
7. alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 77 a 79).

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat da DRF-Blumenau (SC), pelo Parecer Técnico de fls. 80 a 83, propôs uma revisão de ofício do lançamento, objetivando cumprir os ditames da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 01/1999. Ao final, reapreciando o montante dos rendimentos tributáveis, bem como do imposto de renda efetivamente recolhido aos cofres públicos, apurou um saldo de imposto a pagar de R\$ 323,13 (fls. 80 a 83). Tal Parecer Técnico foi aprovado pelo Sr. Chefe da Sacat/DRF-Blumenau.

Ato contínuo, em 30/03/2007, o contribuinte foi intimado do teor do Parecer Técnico e a recolher o resíduo acima, acrescido de multa moratória (fls. 84 a 86).

Em 26/04/2007, irresignado com a cobrança, o contribuinte interpôs petição, argumentando que:

1. em 17/11/2006, em consulta efetuada à Receita Federal, foi-lhe apresentado um débito de valor principal de imposto de R\$ 2.949,24, o qual ainda sofreria a incidência de acréscimos legais, decorrente de sua declaração do ano-calendário 1996;
2. posteriormente, em 30/03/2007, recebeu a cobrança do débito de R\$ 323,13;
3. levantou dúvidas sobre a origem do débito, bem como pediu esclarecimentos, notadamente sobre o prazo prescricional de cobrança, pois fluíra mais de 07 anos desde a decisão da Delegacia de Julgamento.

A petição acima foi processada como recurso voluntário e enviada para este Conselho de Contribuintes.

Distribuído o processo a este Conselheiro, veio numerado até às folhas 90 (última).

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O contribuinte foi intimado da Decisão Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ/FNS nº 733/1999 em 25/01/2000 (fls. 36). A partir desse momento, começou a correr o trintídio para interposição do recurso voluntário. No prazo recursal, não houve interposição de recurso voluntário.

A “revisão de ofício” perpetrada pelo Parecer Técnico da Sacat/DRF-Blumenau não tem o condão de reabrir o prazo legal para interposição do recurso voluntário. Impossível, então, considerar a petição atravessada em 26/04/2007 como recurso voluntário.

Deve-se alertar, com o único fito de orientar a Delegacia da Receita Federal em Blumenau (SC), que eventual revisão de ofício somente poderia ser feita enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, como expressamente previsto no parágrafo único do art. 149 do Código Tributário Nacional. Considerando que o contribuinte foi intimado da Decisão da DRJ em 25/01/2000, a qual julgou o lançamento improcedente e sobrestou os efeitos dela, até o cumprimento de condição prevista em Norma de Execução, parece desarrazoado que a Sacat/DRF-Blumenau, passados mais de 07 anos, venha ressuscitar, parcialmente, a notificação de lançamento, com cobrança de multa moratória.

Caso houvesse valor a restituir, plausível o implemento da condição prevista na Norma de Execução a qualquer tempo, pois a Fazenda não tem prazo legal para apreciar o direito o direito creditório do contribuinte. No momento da apreciação do direito creditório, a qualquer tempo, a Fazenda Nacional, antes do reconhecimento, poderá exigir o implemento de condições. Aqui, deve-se observar que o reconhecimento do direito creditório não estaria alicerçado na notificação de lançamento de fls. 02, mas na revisão da declaração de ajuste anual.

De outra banda, para cobrar eventuais créditos tributários, a Fazenda Nacional poderia se valer do imposto a pagar confessado na declaração de ajuste anual, ou efetuar o competente lançamento, como ocorreu. Acontece que o lançamento foi considerado improcedente.

Analisada a documentação judicial, com o levantamento dos depósitos, respeitado o prazo decadencial do art. 150, § 4º ou art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, poderia a Fazenda Nacional efetuar novo lançamento. Porém, jamais restabelecer um lançamento declarado improcedente, como no caso vertente.

Retornando aos limites da controvérsia devolvida para esta Sexta Câmara, registre-se que o contribuinte foi intimado da decisão da Delegacia de Julgamento de Florianópolis DRJ/FNS nº 733, de 14 de dezembro de 1999, em 25/01/2000 (fls. 36). Contra essa decisão, não interpôs recurso voluntário.

A petição apresentada pelo contribuinte em 26/04/2007 não é um recurso voluntário, pois não se insurgiu contra a decisão do Órgão julgador. Trata-se de inconformidade em face do Parecer Técnico Sacat/DRF-Blumenau (SC) e de carta cobrança.

(fls. 80 a 86). Deve, pois, a delegacia da Receita Federal do Brasil de Blumenau (SC) solucionar a controvérsia agora instaurada.

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER a petição de fls. 87 a 89 como recurso voluntário, por ausência de litígio.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008.

Giovanni Christm Nunes Campos

